



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

COMUNICAÇÃO INTERNA n° 16, de 13 de junho de 2016.

Para: Procuradoria Geral da C.M.A

Considerando as disposições contidas na Lei Municipal n. 840/2013, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Anchieta, sua implantação, e organização, notadamente o disposto no art. 2º, que determina que o controle interno da Câmara Municipal de Anchieta compreende o plano de organização e **todos os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.**

Considerando ainda o disposto no art. 5º, I, combinado com o art. 6º, I, da Lei Municipal n. 840/2013, que estabelecem mecanismos de controle e observância às leis na busca pelo aperfeiçoamento da operacionalização, nos termos abaixo transcritos, *verbis*:

Art. 5º São responsabilidades da Controladoria de Controle Interno da Câmara Municipal de Anchieta referida no artigo 7º, além daquelas dispostas nos art. 74 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual, também as seguintes:



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

I - coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Anchieta, promover a integração operacional e orientar o cumprimento dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

(...)

Art. 6º **As diversas unidades componentes da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Anchieta, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:**

I - **exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos à sua área de atuação,** no que tange a atividades específicas ou auxiliares, **objetivando a observância à legislação,** a salvaguarda do patrimônio **e a busca da eficiência operacional;**

Considerando as importantes inovações trazidas pela Lei Federal n. 13.146/2015, de status constitucional, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, tendo em vista ter seguido o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que trata da Inclusão da Pessoa com Deficiência.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

Em vista disso, e na busca desta UCCI de manter-se sempre atenta aos fatos relacionados com a Administração Pública, solicitamos a essa diligente Unidade que atente para a presente **RECOMENDAÇÃO** no sentido dessa Casa de Leis, atender dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, ao seguintes direitos das pessoas com deficiência, visando **assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. E ainda:**

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º **Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento** ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, **o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.**

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Cientes estamos da importância de atuação e competência dessa Unidade. Assim imperioso reforçar que nosso intuito é de contribuir para o salutar atendimento à legislação, referente ao setor de Licitações deste Poder nos estritos termos da Lei n. 13.146/2015, que assim determina:

Art. 104. A Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos lhes são correlatos.

(..)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

(...)

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

(...)



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

"Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho."

Impende ressaltar o fato de já estarmos em andamento para realização de obras, nesta Casa de Leis, contudo nada obsta a observância, no que couber aos dispositivos do novel, abaixo colacionado:

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

(...)

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

§1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 57. **As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.**



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

Art. 103. O art. 11 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 11. Constitui ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
(...)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.” (NR)

Por derradeiro, salientamos que tendo em vista nossa incontornável obrigação com a realização de inspeções e auditorias, entendemos que todas as unidades devem estar atentas ao máximo possível de alterações trazidas pela legislação a fim de desempenhar suas funções em atenção ao postulado constitucional da legalidade. Notadamente será tal observância, um dos pontos de controle na realização de inspeções e ou auditorias deste Controle Interno e ou do Controle Externo, realizado pelo E. Tribunal de Contas de Estado do Espírito Santo, é o que se extrai de interpretação do disposto no art. 93 da norma abaixo colacionada:



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de CONTROLE INTERNO E EXTERNO, DEVE SER OBSERVADO O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE VIGENTES.

Respeitosamente

,

LUIZ CARLOS DE MATTOS SOUZA
Controlador Geral.

MAURO SÉRGIO DE SOUZA
AUDITOR CONTÁBIL

Ao Ilustríssimo Doutor Senhor
Procurador Geral da C.M.A
LEONARDO ANTUNES ASSAD